

balhado em "chefias de fato" (portanto sem existência *legal*), e sem qualquer provimento segundo as exigências estatutárias?

A presente pretensão — que esbarra nos óbices da lei e na lição clara da jurisprudência — sequer se beneficia dos supostos precedentes que se trouxe aos autos.

No apontado caso do IPEG não há similitude com a espécie em plana. Cuidou-se ali da legalidade ou não da criação de determinada chefia do então MEM, concluindo-se que das decisões do então diretor da autarquia, era de inferir-se que se tratava de órgão existente na sua organização, e que o ato relativo ao servidor em causa incorrera numa impropriedade meramente formal (era, realmente, nomeação), e fôra corrigido por outro posterior do próprio dirigente da entidade.

No parecer da Procuradoria Geral que dirimiu a controvérsia, e ao qual o requerente faz remissão, ficou claro que

"O fato do funcionário *responder* pelo expediente de um órgão da administração não lhe dá quaisquer direitos além daqueles *expressamente* previstos nos Estatutos, entre os quais *não se inclui o de considerá-lo como ocupante de um cargo ou função de chefia*" (*Rev. de Dir. da Procuradoria Geral*, vol. 17, pág. 171).

Por igual, não têm a menor adequação à espécie os demais casos trazidos à colação como se precedentes fôssem.

O que se discutiu ali foi a situação de funcionários que ocupavam *chefias efetivas* (segundo o sistema vigente antes do Decreto-Lei n.º 1.944, de 1939), as quais, após aquêlê reajustamento geral, passaram a ser providas em comissão.

Visando a evitar que os titulares de tais *chefias efetivas* (Subdiretores, Chefes de Seção, etc.), tivessem prejuízos com o nôvo estado de coisas, foi expedido o Decreto n.º 6.665, de 1940, diploma legal êsse que serviu de fundamento à contagem — como se prestada em comissão — da freqüência decorrente de *chefias providas em caráter efetivo*, e isso apenas para os servidores titulares daqueles cargos e que tiveram essa qualidade reconhecida e declarada na ocasião do citado reajustamento geral (1940).

Não é essa, evidentemente, a posição do requerente, que ingressou na então P.D.F. em 1942 e jamais foi titular das *chefias efetivas existentes antes de 1940*.

Diante de todo o exposto, opino pelo indeferimento.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1968.

PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA
Procurador-Chefe da Procuradoria
de Assuntos do Pessoal

TAXA DE EXPEDIENTE. SUBSTITUIÇÃO DE ANÚNCIOS

Por solicitação do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Justiça, veio a esta Procuradoria o presente processo para que seja dirimida dúvida resultante de consulta formulada pelo Sindicato das Empresas de Publicidade Comercial do Estado da Guanabara.

A consulta está exposta em três itens, dos quais dois foram solucionados pelas autoridades administrativas competentes.

Quanto ao terceiro, já se manifestou o Sr. Assessor do Departamento de Fiscalização, em parecer que conclui no sentido de que fôsse colhida a opinião desta Procuradoria, sugestão essa endossada pelo Exmo. Senhor Secretário da Justiça.

O problema está circunscrito à exata interpretação da norma do artigo 121, n.º 2, letra *a*, da Lei n.º 672, de 9-12-1964, que, com a emenda trazida pelo inciso III, letra *a*, do artigo 236 da Lei n.º 1.165, de 13-12-1966, é do seguinte teor:

"Art.12. O impôsto será cobrado de acôrdo com a seguinte:

TABELA

.....
2 — Anúncios — pela licença:

a) anúncios, letreiros, painéis, tabuletas, emblemas, escudos, figuras decorativas, tapa-vistas — pela colocação em qualquer lugar ainda que em veículos; quadros emoldurados para afixação de cartazes substituíveis de papel, anúncios nas fachadas de casas de diversões e na parte externa dos veículos de transporte coletivo (substituíveis independente de nôvo pagamento, desde que não haja aumento do espaço ocupado, nem alteração da localização) — por meio metro quadrado ou fração e por mês ou fração do mês que durar a colocação...".

A determinação do exato alcance dêsse dispositivo é que dará solução ao quesito da consulente que, para melhor compreensão, também vale a pena aqui transcrever:

"2. Anúncios, cujas mensagens poderão a critério do cliente sofrer modificações na vigência do licenciamento, estão sujeitos ao nôvo pagamento do impôsto, ou êle só é pago uma vez, embora as mensagens sejam trocadas ou substituídas?

Exemplificando, nossos associados, para seus clientes, em áreas privativas e de serviços, efetuam exibições de painéis (pintados) e tabuletas (papel colado). Se, pela troca de men-

sagens publicitárias, tiverem de pagar novo imposto, referidos clientes deixarão de substituí-las, prejudicando com isso, não só o aspecto multicolorido dos locais, como as próprias promoções, que refletirão seus resultados negativos, não só sobre a própria arrecadação, como também sobre as vendas”.

A leitura cuidadosa do dispositivo legal acima transcrito leva à conclusão, apontada no parecer referido, de que são ali contempladas duas ordens de anúncios, nitidamente distinguidas através do *ponto e vírgula* que se encontra depois da palavra “veículos”, quando mencionada pela primeira vez.

A nosso ver, a parte inicial do inciso, que contempla os “anúncios, letreiros, painéis, tabuletas, emblemas, escudos, figuras decorativas e tapacostas”, alinha os tipos de números de natureza mais duradoura e cuja substituição importa na renovação obrigatória do suporte material em que se consubstancia o próprio anúncio.

Quando não houver essa alteração substancial no suporte material do anúncio, haverá, como no caso dos painéis, uma alteração de tal ordem e vulto, que a sua substituição deverá necessariamente importar na concessão de uma nova licença, com o conseqüente pagamento da contraprestação pela atividade da Administração.

Em seguida à enunciação dos tipos de anúncios que quer abranger, determina a lei que será ato tributado sua colocação em qualquer lugar, ainda que em veículos.

Após o ponto e vírgula vêm listados os outros anúncios também atingidos pela tributação. Nessa parte, parece pretender a lei alcançar aquele tipo de anúncio de natureza efêmera e cuja substituição pode ser feita sem maiores ônus para a Administração.

São eles os quadros emoldurados para a fixação de cartazes substituíveis de papel (cuja colocação, por sua vez, está isenta da taxa, de acordo com o disposto no artigo 120, inciso I, letra c, da Lei n.º 672), os anúncios nas fachadas das casas de diversões e na parte externa dos veículos de transporte coletivo.

A aplicação dessa norma, com o sentido acima exposto, à consulta indica que no caso dos painéis pintados há de ser exigido novo pagamento da taxa quando forem eles substituídos, o mesmo se dando com as tabuletas, salvo se, no tocante a estas últimas, por “tabuletas (papel colado)” quer o consulente se referir aos cartazes substituíveis colocados em quadros emoldurados.

É a minha opinião, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1968.

HUGO MAURICIO SIGELMANN
Procurador do Estado

TEATROS SITUADOS NO TERRITÓRIO ESTADUAL. MUDANÇA DE DESTINAÇÃO DOS RESPECTIVOS PRÉDIOS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO GOVERNADOR

Atendendo a determinação do Dr. Procurador-Geral, procedi a pesquisa e estudo da legislação que objetiva proteger os teatros instalados no Estado da Guanabara, com vistas à apreciação do parecer constante do Processo n.º 7/134 317/67.

Preliminarmente devo registrar que não encontrei qualquer precedente na pesquisa a que procedi, inclusive nas Secretarias de Obras Públicas e de Educação e Cultura.

Encontrei, versados por esta Procuradoria Geral, dois precedentes, cujas hipóteses, todavia, não guardam correspondência com a presentemente tratada.

O primeiro respeitava ao antigo Teatro Fênix. A proteção, porém, não resultava da lei — ainda não existente —, mas de cláusula inserida pelo doador do terreno, que impunha o encargo de construção de um teatro.

O segundo referia-se ao Teatro Jardel, e já se invocava a legislação ora comentada. A situação, contudo, era especial. À época do surgimento do diploma legal já existia, para o local, devidamente aprovado, projeto de construção de edifício que não previa qualquer teatro; enquanto não se procedia à demolição do prédio antigo foi requerida — e concedida a título precário — licença para a instalação de um pequeno teatro, que fatalmente desapareceria com o erguimento da nova edificação. A transitoriedade do teatro licenciado a título precário e em local para o qual já havia — antes da legislação protetora — projeto aprovado de edificação, não supunha a incidência da norma, e êsse foi o entendimento aprovado.

Infrutífera a pesquisa, passemos ao exame da legislação.

As normas fundamentais são as constantes do Decreto-lei n.º 7.959, de 17-9-1945, *verbis*:

“Decreto-lei n.º 7.959 — de 17 de setembro de 1945.

Dispõe sobre a locação de teatros no Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Pela locação ou sublocação dos teatros sítios no Distrito Federal não poderão ser exigidas, seja qual for o pretexto ou alegação, quaisquer quantias acima do valor locativo atribuído pelo imposto predial lançado pela Prefeitura para o exercício em que se verificar a locação ou sublocação.

§ 1.º — A Prefeitura do Distrito Federal, pela repartição competente, arbitrará anualmente o valor locativo que deva prevalecer para a cobrança do imposto predial no exercício